



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 004 DE 16 DE maio DE 2.003.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 297 Livro 15 Folha 40 Data 16/05/03
Horas 18:40
D. S. S. S. S.
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo dar nova redação ao parágrafo 1º do Art. 20 da Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001.

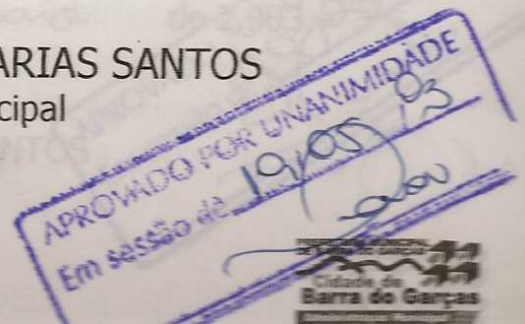
Como a lei supracitada dispõe sobre a previdência própria dos servidores municipais, por força da Constituição Federal haverá também de acompanhar o sistema Federal, no que tange a previdência dos servidores públicos. Atualmente, o valor básico para concessão do benefício é de R\$ 400,00. Assim, com a nova modificação estabelecida pela Portaria Ministerial sobre salário-família ampliando a base de cálculo para sua concessão, se faz necessário a modificação proposta, alinhando-se, assim, com os valores dos beneficiários concedidos pela Previdência Federal. E, para que o presente dispositivo não venha sofrer freqüentes modificações, o projeto dispõe de autorização automática, sempre que uma nova alteração do benefício vier ocorrer, na Previdência estabelecida pela União.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de maio de 2.003.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 16 DE maio DE 2.003.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

Nº 297 Livro 15 Folha 40 Data 16/05/03

Horas 14:30

Breusse

FUNCIÓNARIO

Dá nova redação ao § 1º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 059/2001.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - ...

§ 1º - Somente terá direito ao salário família os servidores de baixa renda, conforme art. 7º, XII e 39 § 3º da CF, e art. 13 da EC nº 20/98. Atualmente, o valor básico para concessão do benefício é de R\$ 468,47, conforme Portaria nº 348, de 08 de abril de 2003 do Ministério de Estado da Previdência Social, publicada no DOU 1, de 10/04/2003, sendo que o valor da quota é de R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), ficando os gestores do Sistema Municipal de Previdência Social autorizados a ajustar o presente benefício, sempre que este vier a ser alterado pelo Ministério supracitado."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 16 de maio de 2.003

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



Produtos Classificados na Letra J

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: até 180 ml

03.524.987/0001-31	Musa Prata	2208.90.00
--------------------	------------	------------

Capacidade do Recipiente: de 671ml a 1000 ml

18.630.905/0001-00	Aguardente Deliciosa	2208.90.00
--------------------	----------------------	------------

Produtos Classificados na Letra K

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 671 ml a 1000 ml

21.980.495/0001-72	Monjolo	2208.90.00
--------------------	---------	------------

Produtos Classificados na Letra L

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 671 ml a 1000 ml

17.477.860/0001-13	Sassafraz	2208.90.00
61.220.935/0001-78	Topus	2208.90.00
61.220.935/0001-78	Perumbukana	2208.90.00
61.220.935/0001-78	Artera	2208.90.00
61.220.935/0001-78	Jamaica Gold	2208.40.00
85.142.420/0001-65	3 Pipas	2208.90.00
85.142.420/0001-65	Hirã 101	2208.90.00

Produtos Classificados na Letra M

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 671 ml a 1000 ml

02.532.292/0001-39	Trago de Minas	2208.40.00
61.220.935/0001-78	Jamaica	2208.40.00

Produtos Classificados na Letra O

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 671 ml a 1000 ml

19.989.722/0001-49	Veredas de Minas	2208.40.00
--------------------	------------------	------------

Produtos Classificados na Letra Q

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 671 ml a 1000 ml

03.524.987/0001-31	Musa Ouro	2208.90.00
61.220.935/0001-78	Passarola	2208.90.00

Produtos Classificados na Letra R

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 671 ml a 1000 ml

03.524.987/0001-31	Musa Prata	2208.90.00
--------------------	------------	------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria especial - Concessão ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção - Disposições - Prorrogação da MP nº 83/2002

Resumo

O Ato a seguir prorrogou a vigência da Medida Provisória nº 83/2002 pelo período de 60 dias, a partir de 10.04.2003 (até 08.06.2003), tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas casas do Congresso Nacional.

Ato s/nº, de 07.04.2003, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU 1 de 08.04.2003

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de abril de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de abril de 2003

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Nota da Redação

(1) A Medida Provisória nº 83/2002 foi publicada no Boletim nº 1/2003, pág. 32 deste Caderno.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuições previdenciárias - Segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - Nova tabela a partir da competência abril/2003 - Contribuintes individuais - Novos critérios de recolhimento previdenciário - Benefícios - Valores mínimos - Vigência a partir de 1ª.04.2003

Resumo

A Portaria a seguir, entre outras providências:

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 11 de abril de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

a) fixa a tabela de salário-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso para pagamento a partir da competência abril/2003;

b) estabelece que, a partir de 1º.04.2003, a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, a contribuição de 11% sobre o correspondente salário-de-contribuição, no caso das empresas em geral, e de 20%, quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais;

c) determina que o contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal; e

d) determina os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social a partir de abril/2003.

Portaria nº 348, de 08.04.2003, do Ministro de Estado da Previdência Social - DOU 1 de 10.04.2003

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, que prorroga, alterando a alíquota, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, que, dentre outras providências extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base que era aplicada aos segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia 28 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 116, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de abril de 2003;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2003, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo I.

Art. 2º A contribuição do segurado contribuinte facultativo é de vinte por cento sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2003, o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual, qualquer que seja a data de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Art. 4º A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, é de vinte por cento, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as normas de arrecadação de que tratam os arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O contribuinte individual que prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

Art. 5º Desde 1º de abril de 2003, a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, a respectiva contribuição.

§ 1º A contribuição de que trata o caput é de onze por cento sobre o correspondente salário-de-contribuição no caso das empresas em geral, em razão do disposto no parágrafo único do art. 4º, e de vinte por cento, quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

§ 2º Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme disciplinado pelo INSS.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural pessoa física, à missão diplomática, à repartição consular e ao contribuinte individual equiparado a empresa.

Art. 6º O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota de vinte por cento sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal.

Art. 7º A partir do mês de abril de 2003, não terão valor inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais):

5
LEI COMPLEMENTAR

Nº 059

DE 15/05/2001

CAPÍTULO I
REFORMULA O SISTEMA
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

F A P E M



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 DE 15 DE maio DE 2001.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal.

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

CONCEITOS E FINS

Art. 1º - Esta Lei reformula o SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIMPS, criado pela Lei Complementar nº 011, de 01 de fevereiro de 1.994, condicionando-o às disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98.

Art. 2º - Este Sistema tem por finalidade organizar e garantir aos Servidores Municipais Estatutários, subordinados ao Poder Executivo, Autarquias e Fundações, mediante contribuições, os recursos e meios indispensáveis ao amparo previdenciário, através de um conjunto de benefícios.

Art. 3º - A Previdência Social Municipal, seguirá os seguintes princípios básicos:

- I - igualdade de direitos e deveres a todos os segurados;
- II - filiação obrigatória de todos os servidores, mediante a contribuição social;
- III - gestão democrática do Sistema.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do SIMPS classificam-se em:



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção II Salário-Família

Art. 20 - Este benefício será devido ao servidor ativo ou aposentado, no valor de 4% (quatro por cento) do menor padrão, para cada filho ou equiparado, conforme o Art. 6º, inciso III, e § 2º desta lei, até completar 14 (quatorze) anos, pago mensalmente na folha de pagamento,

§ 1º - Somente terá direito ao salário família os servidores de baixa renda, conforme art. 7º, XII e 39 § 3º da CF, e art. 13 da EC nº 20/98. Atualmente, o valor básico para concessão do benefício é de R\$ 376,60, conforme Portaria nº 5.188, de 06/05/99. (DOU 10/05/99), do MPAS.

§ 2º - se ambos os pais forem servidores, assiste a cada um o direito ao benefício.

§ 3º - o salário-família fluirá a partir do mês em que o servidor requerer o benefício, apresentando a prova de dependência.

§ 4º - não será devido cumulativamente o benefício ao servidor que ocupar mais de um cargo ou função.

Seção III Salário-Maternidade

Art. 21 - O salário-maternidade corresponde a 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada que a servidora faz jus pelo nascimento de filho.

§ 1º - o benefício terá início a partir do 9º mês de gestação, podendo ser antecipado por motivo de nascimento prematuro ou prescrição médica.

§ 2º - no caso de natimorto ou aborto não criminoso, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica, e, se julgada apta, voltará as atividades.

§ 3º - a servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada, mas, se, o adotado tiver de 1 (um) a 7 (sete) anos, a licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, remunerada.



ESTADO DE MATO GROSSO 8

α

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

demonstração dos inventários como são exigidos pela Legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial, bem como a financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta de Déficit, se negativo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Nenhum benefício será instituído sem a indicação e a garantia da fonte de custeio.

Art. 47 - Qualquer projeto de alteração dos percentuais de contribuição, deverá ser encaminhado ao Legislativo, para apreciação, juntamente com o laudo técnico-financeiro e o parecer do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 48 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverão, mas as prestações vencidas ou não reclamadas em 5 (cinco) anos, serão prescritas.

Art. 49 - As prestações vencidas e não recebidas em vida pelo beneficiário, serão pagas aos dependentes habilitados à pensão, pela ordem de precedência estabelecida no Art. 29 desta lei, independente de autorização judicial, qualquer que seja o valor.

Parágrafo Único - não havendo dependentes habilitados, os valores reverterão ao Fapem.

Art. 50 - Não serão objeto de penhora, arresto ou seqüestro as prestações previdenciárias, salvo os descontos autorizados por lei ou decorrente de obrigação de prestar alimentos.

Art. 51 - O pagamento das prestações será efetuado diretamente ao beneficiário salvo em caso de doença ou ausência, quando se fará por procuração renovável a cada 6 (seis) meses.

Art. 52 - A impressão digital terá valor de quitação nos recibos e documentos desde que aposta na presença do servidor que prestar o atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 53 - O benefícios devidos a dependentes inválidos ou incapazes para os atos da vida civil, serão pagos ao curador ou tutor legalmente constituído.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - O Regimento interno do Conselho Municipal de Previdência, será baixado por decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 55 - O Exercício Administrativo do Conselho Municipal de Previdência - CMP, inicia em 01 de janeiro, encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - a assembleia que eleger o primeiro Conselho decidirá, também, pela duração de seu mandato, não podendo ultrapassar 30 (trinta) meses.

Art. 56 - Esta lei, no todo ou em parte, somente será revogada ou alterada por iniciativa do Poder Executivo, devendo o projeto de lei ser acompanhado de parecer aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 57 - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Municipal vigente.

Art. 58 - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças (MT) em 15 de maio de 2001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se / Publique-se



Estado de Mato Grosso 10

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** em pauta, resolve
exarar o seu **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL E**
CONSTITUCIONAL.

Municipal de Barra do Garças-MT 19 / 05 2003 Sala das Comissões da Câmara

Ver. AILTON RODRIGUES ROCHA
Presidente

Ver. JOSÉ AMÉRICO
Relator



Ver. JOSÉ RIBEIRO FILHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

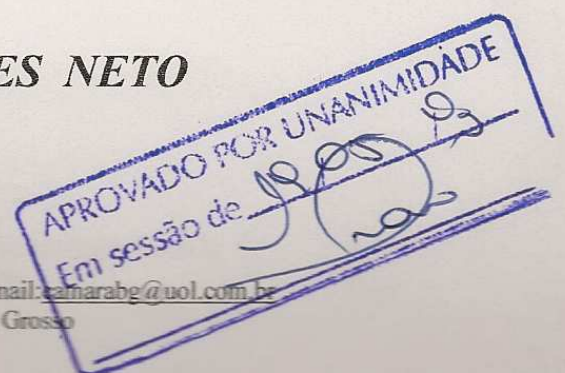
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, após efetuar análise do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 19 / 05 2003.

Ver **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Presidente

Maria José de Carvalho
Ver^a **MARIA JOSÉ DE CARVALHO**
Relator

Ver **ANTÔNIO MORAES NETO**
Membro





12

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA: Projeto de lei complementar n.º 004/03 - Poder Executivo Municipal.

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB	PSDB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB	PTB			
ANTÔNIO MORAES NETO	PPS	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB			
FÁTIMA APARECIDA DA S. RESENDE	PT	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB	PSDB			
JOSÉ RIBEIRO FILHO	PPS	PL			
LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB	PSDB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL	PL			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	PTB PPL			
DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO	PL	PL			
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA	PTB	PTB PPL			
VALDON VARJÃO	PTB	PTB PPL			
WALTER NAVES DE SOUZA (1º Secretário)	PSDB	PSDB			
WELITON MARCOS R. OLIVEIRA(Presidente)	PL	PL			

Obs.

Heito

APROVADO POR UNANIMIDADE
 Em sessão de 12/03/03